



Autos n. 14/2025

2ª Comissão Disciplinar

Relator: Auditor Vinicius Cavalcante Ferreira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em desfavor de **CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE**, por ter infringido os artigos 213, I e III e 213-A, § 1º do CBJD; **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA**, por incurso no artigo 206 do CBJD e; **ZUZA FALCÃO**, dirigente da Sociedade Esportiva do Gama, por infração ao art. 243-F, § 1º, do CBJD.

Trata-se de partida ocorrida em **17/02/2025** entre as equipes do Ceilândia e Gama, no estádio Abadião, válida pelo Candangão BRB Série "A" profissional de 2025.

Em relação à acusação à equipe do Ceilândia, a denúncia fora ofertada em razão da torcida do time, que era o mandante, ter utilizado de sinalizadores durante a partida e ter lançado papéis no campo de jogo. Ambos os fatos ocorreram na segunda etapa e motivaram a paralisação do jogo por duas vezes por 1 minuto cada.

No tocante à equipe do Gama, a denúncia se baseou no atraso desta em se apresentar com antecedência no campo de jogo para fins de realização do protocolo do patrocinador.

Por fim, acerca do denunciado Zuza Falcão, da equipe do Gama, a acusação se fundou em suposta reclamação desrespeitosa contra marcações da arbitragem.

É o relatório. Passo ao voto.

Pare facilitar a análise, o voto será dividido por cada acusação.



II – DA ACUSAÇÃO CONTRA O CEILÂNDIA

Como destacado, a acusação se baseou em perturbações na praça de jogo causadas pela torcida do clube mandante, que utilizou sinalizadores e atirou papéis no campo de jogo, que motivou a paralisação da partida por duas vezes e por 1 minuto em cada paralisação.

Em sua defesa, agremiação não nega os fatos, porém afirma que tomou medidas preventivas e de repressão das perturbações.

O art. 213 do CBJD é claro ao estabelecer que constitui ilícito desportivo deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto (inciso I).

Na situação em análise, embora a agremiação tenha alegado conseguir reprimir a perturbação, não provou que tomou medidas preventivas.

Ainda que considere que não seja proibido adentrar com papéis na praça de desporto, a agremiação não alega nem prova que tomou providências pedagógicas e preventivas junto à sua torcida para evitar que tais fatos aconteçam.

Deste modo, julgo procedente à denúncia em desfavor do **CEILÂNDIA**, para reconhecer o cometimento da infração prevista no art. 213, I, do CBJD, por duas vezes, para aplicar a multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por cada violação, resultando na pena pecuniária final de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

III – DA ACUSAÇÃO À EQUIPE DO GAMA

Afirma a denúncia que a equipe do Gama não compareceu tempestivamente na praça de desporto, a fim de participar do protocolo de início da partida.



FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL
Filiada a Confederação Brasileira de Futebol



A necessidade de participação do protocolo de início da partida encontra previsão no art. 55 do regulamento específico da competição.

A agremiação, em sessão de julgamento, não negou que se atrasou para chegar em tempo ao local da partida e justificou o atraso no trânsito intenso para chegar ao estádio, que estava engarrafado, em razão do dia e horário do jogo, que foi numa segunda-feira à noite.

As testemunhas ouvidas confirmam o alegado.

Contudo, apesar de provavelmente ter ocorrido o atraso em razão do trânsito intenso, no meu modo de ver isso não pode servir de justificativa para a equipe não chegar em tempo de participar do protocolo de início da partida, haja vista que tal procedimento visa cumprir obrigações da Federação para com patrocinadores do campeonato.

E sem patrocínio, o campeonato não acontece!

Com efeito, entendo que a equipe do Gama deveria ter tomado maior precaução para chegar no estádio no tempo adequado, pois sabia com antecedência o dia, horário e o local da partida.

Não obstante, o atraso incontroverso não inviabilizou que a partida iniciasse no horário previsto.

Portanto, entendo ter o Gama violado o art. 55 do regulamento específico e o art. 191, III, do CBJD e, em razão da pouca gravidade, substituo a pena pecuniária pela advertência, como autoriza o § 1º do tipo invocado.

Forte nessas razões, julgo procedente a denúncia em desfavor do Gama, para reclassificar a infração para o tipo previsto no art. 191, III, do CBJD e, em razão



da pouca gravidade, substituo a pena pecuniária pela advertência, como autoriza o § 1º do tipo invocado.

IV – DA ACUSAÇÃO À PESSOA FÍSICA DE ZUZA FALCÃO

Como relatado, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra Zuza Falcão, da equipe do Gama, por ter, em tese, atuado com desrespeito em relação ao árbitro n. 1 da partida, ao questionar alegados erros cometidos após o fim do jogo.

Na súmula da partida consta que o denunciado teria agido com desrespeito contra o árbitro n.1

No entanto, tal relato não consta do relatório do delegado da partida, que somente descreveu o fato por ter constado na súmula. Ou seja, o delegado da partida não presenciou as alegadas infrações.

Ademais, em sessão de julgamento, foram ouvidas duas testemunhas e o próprio acusado, que confirmaram que houve uma discussão entre o denunciado e o árbitro n. 1 acerca de supostos erros de marcação, porém sem qualquer desrespeito.

Entendo, pois, que a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na súmula ter sido afastada, em razão das provas colhidas nos autos.

Por estas razões, julgo improcedente a denúncia em desfavor de Zuza Falcão.

É como voto.

Vinicius Cavalcante Ferreira
Auditor da Justiça Desportiva do Futebol do DF
2ª Comissão Disciplinar - Relator